

ORDEM SOCIAL

EDUCAÇÃO

Direito Constitucional II I – Professora Marianne Rios Martins

EDUCAÇÃO (ART. 205 A 214 DA CF)

- A educação é direito de todos e dever do Estado e da família
- Será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,
- OBJETIVOS: pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DO ENSINO (ART. 206 DA CF)

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DO ENSINO (ART. 206 DA CF)

- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

PRINCIPIOS DO ENSINO E O STF

- "Programa Universidade para Todos (PROUNI). Ações afirmativas do Estado. Cumprimento do princípio constitucional da isonomia. (...) A educação, notadamente a escolar ou formal, é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade. A Lei 11.096/2005 não laborou no campo material reservado à lei complementar. Tratou, tão somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado. (...) O Prouni é um programa de ações afirmativas, que se operacionaliza mediante concessão de bolsas a alunos de baixa renda e diminuto grau de patrimonialização. Mas um programa concebido para operar por ato de adesão ou participação absolutamente voluntária, incompatível, portanto, com qualquer ideia de vinculação forçada. Inexistência de violação aos princípios constitucionais da autonomia universitária (art. 207) e da livre iniciativa (art. 170)." (**ADI 3.330**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 3-5-2012, Plenário, *DJE* de 22-3-2013.)

PRINCIPIOS DO ENSINO E O STF

- "Policial militar. Remoção ex officio. Matrícula em instituição pública federal. Possibilidade. (...) O servidor público estadual, estudante de universidade pública do Estado, removido de ofício, pode ser matriculado em instituição congênere federal, caso não haja vaga na universidade de origem." (**RE 464.217-AgR**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-8-2012, Segunda Turma, *DJE* de 20-8-2012.)

PRINCIPIOS DO ENSINO E O STF

- A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da CF." (**Súmula Vinculante 12.**)
- "Inconstitucionalidade, perante a CF, do art. 199 da Constituição do Amazonas, na parte em que determina a realização de eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público. Não se confunde a qualificação de democrática da gestão do ensino público com modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o princípio da livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo chefe desse Poder (arts. 37, II, *in fine*, e 84, II e XXV, ambos da Constituição da República)." (**ADI 490**, rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 15-9-1996, Plenário, *DJ* de 20-6-1997.) **No mesmo sentido:****ADI 2.997**, rel. min. **Cesar Peluso**, julgamento em 12-8-2009, Plenário, *DJE* de 12-3-2010.

AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES

- As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
- “Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o **princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades**, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos.” (**RE 561.398-AgR**, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.)

DEVERES DO ESTADO EM RELAÇÃO AO ENSINO (ART. 208)

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; na idade própria;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

DEVERES DO ESTADO EM RELAÇÃO AO ENSINO (ART. 208)

- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

EDUCAÇÃO: DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO (ART. 208)

- 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

DO SISTEMA DE ENSINO

- O ensino é livre à iniciativa privada
- Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental,
- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental
- assegurar às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem

DO SISTEMA DE ENSINO

- Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
- Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

APLICAÇÃO DO RECURSOS

- A União aplicará, anualmente, nunca menos de 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- PRINCÍPIO SENSÍVEL (ART. 34, VII, “e”) – adin interventiva

APLICAÇÃO DO RECURSOS

- Os recursos públicos podem ser também dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:
- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE

- Deverá ser estabelecido em Lei (Lei nº 13.005/2014)
- Duração de 10 anos
- Deverá conduzir a:
 - I - erradicação do analfabetismo;
 - II - universalização do atendimento escolar;
 - III - melhoria da qualidade do ensino;
 - IV - formação para o trabalho;
 - V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
 - VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.